"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 50 /2025, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c incisos V e VII do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decido **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público, o *Projeto de Lei n.º 10/2025, de 21 de janeiro de 2025*, de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia "ALTERA A LEI Nº 1.217, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2009", conforme as razões que respeitosamente passo a expor e detalhar a seguir.

Conquanto a iniciativa legislativa, que busca aprimorar as condições de trabalho de servidores contratados por tempo determinado, demonstre um propósito louvável e uma preocupação com o bem-estar do funcionalismo público municipal, tal proposta não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade formal e a patente contrariedade ao interesse público que a maculam, os quais serão pormenorizadamente analisados nos tópicos subsequentes.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 03/10/2025 12:41:12

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaldaidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 2175BE686

A preocupação em harmonizar as condições laborais é digna de aplauso, refletindo uma sensibilidade social que o Poder Executivo compartilha e busca incessantemente integrar em suas políticas de gestão de pessoal. No entanto, a materialização de tal intento deve ocorrer em estrita observância aos preceitos constitucionais e legais que regem a distribuição de competências entre os Poderes.

A proposta legislativa em questão, ao pretender alterar o *Art. 6º da Lei nº 1.217, de 24 de dezembro de 2009*, para incluir a previsão de "horário especial previsto no art. 92, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012" para os contratos temporários, adentra em matéria de cunho eminentemente administrativo e de organização do regime jurídico dos servidores, cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

A *Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR*, em harmonia com a *Constituição Federal e Estadual*, estabelece de forma clara a separação de poderes e as competências privativas de cada um, garantindo a governabilidade e a eficiência da gestão pública. O presente Projeto de Lei, ao dispor sobre um aspecto do regime jurídico dos contratados por tempo determinado, invoca diretamente a esfera de competência do Poder Executivo, configurando um vício de iniciativa insanável.

A competência para iniciar leis que versem sobre o *regime jurídico dos servidores* é atribuída privativamente ao Prefeito Municipal. Nesse sentido, o **Art. 45, inciso I**, da *Lei Orgânica Municipal*, é categórico ao dispor que "Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre (...) *regime jurídico dos servidores*".

A *Lei nº 1.217, de 24 de dezembro de 2009*, ora em comento, estabelece as condições para a **contratação por tempo determinado**, configurando, portanto, um regime jurídico específico para essa categoria de pessoal. A alteração proposta, ao estender um benefício de *horário especial* proveniente de outra lei (Lei

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 03/10/2025 12:41:12
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 2175BE686

Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012, que tipicamente rege o regime estatutário ou geral) para os contratos temporários, modifica intrinsecamente este regime, cuja iniciativa, repita-se, é exclusiva do Poder Executivo.

Ademais, o **Art. 62 da Lei Orgânica Municipal**, que elenca as competências privativas do Prefeito, reforça a inconstitucionalidade da matéria em análise. Transcrevem-se, para melhor elucidação, os incisos pertinentes:

> *"Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito (...)*
>
> *II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;*
>
> *(...) VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei."*

A definição dos horários de trabalho, especialmente horários especiais, implica em decisões sobre a organização do serviço, a alocação de pessoal e o funcionamento geral da máquina administrativa. Tais medidas demandam planejamento, alocação de recursos, elaboração de regulamentos e portarias, e fiscalização, atividades típicas do Poder Executivo.

A intervenção do Poder Legislativo nestas matérias, por meio de projeto de lei de sua autoria, desvirtua a lógica da separação de poderes, que é fundamental para a estabilidade democrática. A gestão de pessoal e a definição de regimes de trabalho, por serem serviços de caráter essencial e que envolvem a interação com diversas áreas da administração, requerem complexos arranjos operacionais, cuja discricionariedade técnica e administrativa é confiada ao Executivo.

Ao instituir uma regra específica sobre *horário especial*, o Projeto de Lei usurpa a prerrogativa do Poder Executivo de, via proposição legislativa ou atos

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 03/10/2025 12:41:12

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaldaidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 2175BE686

regulamentares, definir as diretrizes para a organização e funcionamento desses serviços.

Nesse sentido, Ives Gandra da Silva Martins [1] observa, quanto à competência privativa do Chefe do Executivo, que "*A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade*".

Na mesma linha, José Afonso da Silva [2] refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele "*o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa*". A intervenção legislativa em tal grau de detalhe compromete a flexibilidade e a agilidade necessárias à gestão administrativa, podendo gerar engessamentos e ineficiências na prestação dos serviços.

A gestão do regime jurídico e dos horários de trabalho dos servidores, embora meritória em seus propósitos de valorização, deve ser delineada pelo Executivo, que detém a capacidade técnica e administrativa de avaliar a melhor forma de implementá-los, considerando as particularidades locais, os recursos disponíveis e os impactos administrativos.

Desse modo, um projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de assunto compreendido no citado **Art. 45** ou que invada a esfera de competência delineada no **Art. 62** da Lei Orgânica Municipal há de ser considerado inconstitucional, sob o prisma formal, por conter um vício insanável de iniciativa.

É pacífico o entendimento de que tal vício não pode ser convalidado nem mesmo pela eventual sanção do Alcaide, uma vez que a usurpação de competência legislativa fere o princípio da separação dos poderes e a própria estrutura

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 03/10/2025 12:41:12
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaldaidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 2175BE686

constitucional de repartição de funções, cláusula pétrea insculpida no **Art. 60, §4º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil**, e replicada no **Art. 9º da Lei Orgânica do Município de Boa Vista**.

Além dos vícios formais de iniciativa, o Projeto de Lei n.º 10/2025 também se mostra contrário ao interesse público, seja pela ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, pela indevida usurpação de prerrogativas de gestão administrativa do Poder Executivo, ou pela potencial geração de insegurança jurídica na gestão de pessoal.

Primeiramente, a alteração proposta, ao estender um "horário especial" a servidores temporários, **naturalmente gerará despesas significativas para o erário municipal**. Tais despesas podem advir da necessidade de remanejamento de pessoal, contratação de quadros adicionais para cobrir lacunas no serviço, ou até mesmo impacto nas produtividades dos setores que dependem da flexibilidade de jornada.

Contudo, o Projeto de Lei **não apresenta qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem indica as fontes de recursos para o seu custeio**. Esta omissão contraria as exigências da *Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)*, notadamente em seus **Arts. 16 e 17**, que condicionam a criação de despesa obrigatória de caráter continuado à demonstração de sua origem e à compatibilidade com as metas fiscais e com as leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual).

A ausência dessa previsão compromete o planejamento orçamentário, o equilíbrio fiscal e a gestão responsável dos recursos públicos, configurando, por si só, uma flagrante contrariedade ao interesse público e uma violação direta aos preceitos da responsabilidade fiscal. A instituição de um benefício que implica alocação de recursos públicos sem a devida demonstração de seu impacto financeiro e sem a

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 03/10/2025 12:41:12
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 2175BE686

indicação da fonte de custeio é incompatível com a prudência e a transparência que devem nortear a administração pública.

Em segundo lugar, a proposta representa uma **indevida usurpação de prerrogativas de gestão administrativa do Poder Executivo**. A definição de regimes de trabalho, como o "horário especial", é uma atribuição que demanda conhecimento técnico aprofundado sobre a dinâmica de cada secretaria e órgão municipal, a demanda pelos serviços públicos e a disponibilidade de recursos humanos e financeiros.

O Poder Executivo, por meio de seus órgãos especializados em gestão de pessoas e planejamento, possui a expertise necessária para analisar a viabilidade e a efetividade de tais medidas, garantindo que a flexibilização de horários não comprometa a continuidade e a qualidade dos serviços essenciais prestados à população. Ao detalhar uma questão tão específica de gestão de pessoal por via legislativa de iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei **engessa a administração**, retirando-lhe a flexibilidade indispensável para adaptar suas políticas de recursos humanos às realidades e necessidades contingenciais, o que, em última análise, prejudica a eficiência da administração pública.

A Lei nº 1.217/2009 já elenca os direitos assegurados ao contratado temporário em seu *Art. 6º*. A adição de um item específico de "horário especial" com remissão a uma Lei Complementar (LC 003/2012) que, presumivelmente, se aplica aos servidores estatutários, pode gerar **insegurança jurídica e expectativas indevidas**.

A natureza dos contratos temporários é justamente a de suprir necessidades transitórias de excepcional interesse público, com um regime jurídico distinto do servidor efetivo. A tentativa de equiparar, ainda que parcialmente, direitos e benefícios de regimes distintos por via legislativa pode desvirtuar a própria finalidade

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 03/10/2025 12:41:12
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaleidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CÓDIGO: 2175BE686

do contrato temporário e criar precedentes para futuras demandas de equiparação, onerando o erário de forma não planejada e desorganizando a estrutura de gestão de pessoal. A harmonização de regimes jurídicos distintos, quando cabível, deve ser cuidadosamente planejada e proposta pelo Executivo, que detém a visão sistêmica dos impactos legais, orçamentários e administrativos.

Diante do exposto, e não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento. O veto se justifica por demonstrar-se formalmente inconstitucional, em razão de vício de iniciativa, nos termos do **inciso I do art. 45** e dos **incisos II e VII do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista**. Adicionalmente, configura ofensa ao princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea insculpida no **Art. 60, §4º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil** e replicada no **Art. 9º da LOMBV**. Por fim, o projeto contraria o interesse público, em face da ausência de previsão de impacto orçamentário financeiro, da indevida usurpação de prerrogativas de gestão administrativa do Poder Executivo e da potencial geração de insegurança jurídica na gestão de pessoal, prejudicando a eficiência da administração pública.

Boa Vista, 03 de outubro de 2025.

MARCELO ZEITOUNE

Prefeito de Boa Vista em exercício

[1] MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*. v. 4, t. I, pág. 387.

[2] SILVA, José Afonso da. *Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional*. RT, 1964, pág. 116.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 03/10/2025 12:41:12

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaldaidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 2175BE686

Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOAVISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 94622-PGM/GAB/2025
NUP 00000.9.516081/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto total nº 50/2025, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto total abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO N º 50/2025,** referente ao Projeto de Lei n° 10/2025 de 21 de janeiro de 2025, que dispõe sobre "ALTERA A LEI Nº 1.217, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2009".

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO
Procurador-Geral Adjunto do Município de Boa Vista
OAB/RR 377

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 11:58
Do Dia: 06-10-2025
ASS: MSifuentes
Maristelma Ângelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 07/10/2025
Horário: 09:06

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 06/10/25
Ás: 12:12 h.
Rubrica: Adrian

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704
RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO EM 06/10/2025 11:45:28
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5436C8B25

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
(X) PARA CONHECIMENTO
EM 06/10/25
ÀS ..... HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV